



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ  
Rua Venâncio Aires, 293 -Centro - 98700-000 - Ijuí - RS  
Fone/Fax: (55) 3332-8444 - CNPJ: 90.740.788/0001-65  
E-mail: secijui@terra.com.br

Ijuí/RS, 27 de setembro de 2016.

**Ofício 10/2016**

Ilmoº. Sr. Gerente  
Supermercados

O presente tem por objetivo informar Vª. Senhoria, que domingo, 02 de outubro de 2016, dia de Eleições Municipais, não é permitido abertura do comércio conforme dispõe os artigos 28, 29, incisos II e 77 da Constituição Federal, bem como o artigo 1º da Lei Nº 9.504/97 - Lei das Eleições.

Em anexo cópia do memorando - circular nº03/DEFIT/SIT/MTE. e Ofício 867 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem mais, certos de contarmos com sua atenção, subscrevemos-nos

Atenciosamente

Ari José Bauer

Presidente do Sindicato dos Comerciários de Ijuí



MEMORANDO – CIRCULAR Nº. 03/DEFIT/SIT/MTE

Brasília, 14 de março de 2007.

Às Chefias de Fiscalização do Trabalho

Senhor (a) Chefe:

Em virtude de demanda da DRT/CE acerca da caracterização do dia de eleições para mandatos eletivos como feriado ou não e, de acordo com informação do Tribunal Superior Eleitoral/TSE, vimos, por meio deste, informar, para fins de uniformização de procedimento da fiscalização do trabalho, que considera-se feriado o dia em que se realizarem eleições para mandatos eletivos dos Poderes Legislativos e Executivos, nas três esferas da Federação: municipal, estadual e federal, consoante dispõem os arts. 28, 29, inc. II e 77 da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei Nº. 9.504/97 – Lei das Eleições.

Em anexo, cópia da manifestação do Diretor – Geral do TSE acerca do tema.

Atenciosamente,

LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA  
Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho



MTE/SIT  
46016.000870/2007-95  
12/03/2007

CPROD WEB

Ofício nº 867

Brasília, 08 de março de 2007.

Senhor Diretor,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e em atenção ao Ofício nº 3, de 5 de fevereiro de 2007, informo a Vossa Senhoria que, conforme esclarecimentos prestados pela Assessoria Especial da Presidência, nos termos do artigo 380 do Código Eleitoral, será feriado o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Aquela Assessoria esclarece que a Constituição Federal fixa as datas para as eleições nos artigos 28, 29, II, 39, § 2º e 77. A Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições –, disciplina o tema em seus artigos 1º, *caput*, e 2º, § 1º a § 3º.

Destaca, ainda, a jurisprudência desta Corte, que assim se pronuncia sobre o tema:

"Funcionamento de shopping center em dia de eleição – Pedido de reconsideração – Feriado Nacional – Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento – Garantia aos empregados do exercício do voto – Pedido indeferido.

1. O não-funcionamento do comércio em geral no dia da eleição não traz prejuízo à atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa, garantidos pela Constituição da República".

(Instrução nº 61, de 22.10.2002, relator ministro Fernando Neves)

A Assessoria Especial afirma, diante de todo o exposto, ser feriado o dia em que se realizam as eleições para mandatos eletivos dos Poderes Legislativos e Executivos, nas três esferas da Federação: municipal, estadual e federal.

Atenciosamente,

ATHAYDE FONTOURA FILHO  
Diretor Geral

A Dr. feda p/ a  
p/ o de que m...  
DEFIT, 13/03/2007

A Sua Senhoria o Senhor  
**LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA**  
Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho  
Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego  
Brasília – DF

Leonardo Soares de Oliveira  
Diretor do Departamento de Fiscalização  
do Trabalho DEFIT/SIT